



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002478/2006-58
Recurso nº 259.753 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.497 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria Restituição/comp PIS
Recorrente ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA.
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

Nos termos do art. 50, § 2º, da IN SRF nº 460/02, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderia ser efetuada se a contribuinte comprovasse, junto à SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumisse todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Maurício Taveira de Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 253/258 contra o Acórdão nº 09-19.402, de 21/05/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, fls. 246/248, que não homologou a compensação declarada de créditos de PIS.

Conforme Parecer de fl. 228/230, a interessada ajuizou Ação Ordinária nº 96.00.01299-7 visando a declaração de inconstitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.448/88, cuja decisão transitada em julgado em 02/02/2004 lhe foi favorável. Em complementação a este tema, a Informação Fiscal de fls. 224/225 e o documento de fl. 129 registram a existência do processo nº 2004.38.00.036385-2 (execução diversa por título judicial). Com supedâneo no referido Parecer, a DRF emitiu o Despacho Decisório de fl. 231 não homologando as compensações declaradas tendo em vista a empresa ter optado pela esfera judicial para viabilizar o recebimento de seus créditos.

Irresignada, a empresa protocolizou em 14/02/2008 manifestação de inconformidade de fls. 236/240, aduzindo ter apurado créditos de PIS/Pasep como determinado na Ação Ordinária nº 96.00.01299-7 e utilizado parcialmente para compensar os débitos constantes das PERDCOMP transmitidas. O saldo foi objeto de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A DRJ não homologou as compensações, tendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário. 2004

COMPENSAÇÃO

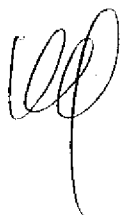
A compensação é opção da empresa. Se ela a exerce há que se sujeitar às normas estabelecidas para o seu exercício.

Compensação não Homologada

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 27/06/2008, recurso voluntário de fls. 253/258, no qual repisa os argumentos anteriormente apresentados, enfatizando que transmitiu suas Dcomp no período de 06/2004 a 02/2005. Contudo, a IN SRF nº 600 só foi publicada em 28/12/2005, sendo, portanto, inadequada a vedação à compensação com fulcro nesta norma. Argumenta, ainda, não haver dispositivo legal que impeça a compensação parcial e execução do judicial do restante.

Ao final, requereu a reforma da decisão de primeira instância, de forma que seja homologada a compensação efetuada, com possibilidade de execução judicial do restante dos créditos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme anteriormente relatado, este processo tem por objeto declarações de compensações de débitos de PIS com créditos da mesma contribuição os quais teriam sido reconhecidos por decisão judicial.

Sobre o tema, compensação, necessário se faz trazer à baila as considerações que se seguem. De modo a evitar a “execução administrativa” concomitante com a judicial, operou-se a seguinte evolução normativa: o art. 66, § 4º da Lei nº 8.383/91, e o art. 7º do Decreto nº 2.138/97 autorizam o Secretário da SRF a emitir normas necessárias a execução de pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições. Seguiu-se então, a edição da IN SRF nº 21/97, com redação dada pela IN SRF 73/97, cujo § 1º do art. 17, assim consigna:

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios

Posteriormente, fora editada a Lei nº 9.430/96, em cujo art. 74 trata de compensação. Sua redação original, vigeu até a edição da MP nº 66 de 29/08/02, convertida na Lei nº 10.637/02, pela qual foram introduzidos os parágrafos 1º e 2º, dando origem a Declaração de Compensação com extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Visando normatizar este assunto foi editada a IN SRF nº 210/02, tratando do tema em seu art. 37. Posteriormente, esta Instrução Normativa foi revogada pela IN SRF nº 460/04, a qual normatizou a matéria em seu art. 50, nos seguintes termos:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a

~~assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.~~

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução Alterada pela IN RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório

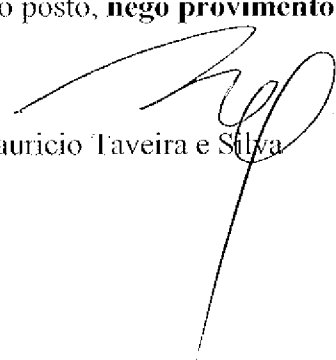
§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Na seqüência, a IN SRF nº 460/04, fora revogada pela IN SRF nº 600/05, a qual mantém a mesma restrição, também em seu artigo 50, § 2º.

Portanto, conforme se verifica, a autorização para realização de compensação de créditos provenientes de decisão judicial transitada em julgado sempre esteve condicionada à comprovação da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Destarte, conforme bem decidiu a instância *a quo*, não há como homologar as compensações declaradas, vez que não foram levados em consideração os procedimentos determinados pelas normas que regem a matéria.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.


Mauricio Taveira e Silva